HABEAS CORPUS Nº 907517 - DF (2024/0139056-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSE CELSO COSTA BATISTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a abordagem do paciente decorreu do fato de ter entrado em seu veículo e dado a partida após avistar policiais em motopatrulhamento.

3. Nesse contexto, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a atitude do paciente de entrar no carro e dar a partida ao avistar a guarnição policial, não constitui motivação suficiente para justificar a sua abordagem, ao contrário da conduta de uma pessoa que foge correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, vislumbrando-se, assim, a ilicitude das provas, bem como as dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade das provas

Documento eletrônico VDA42639402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:55:36
Código de Controle do Documento: 6fc7846e-69ef-4883-9522-61d649148bb6

obtidas mediante a busca pessoal e veicular e, assim, absolver o paciente das imputações feitas na Ação Penal n. 0706115-15.2023.8.07.0003, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP, determinando sua soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42639402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:55:36
Código de Controle do Documento: 6fc7846e-69ef-4883-9522-61d649148bb6

HABEAS CORPUS Nº 907517 - DF (2024/0139056-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSE CELSO COSTA BATISTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a abordagem do paciente decorreu do fato de ter entrado em seu veículo e dado a partida após avistar policiais em motopatrulhamento.

3. Nesse contexto, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a atitude do paciente de entrar no carro e dar a partida ao avistar a guarnição policial, não constitui motivação suficiente para justificar a sua abordagem, ao contrário da conduta de uma pessoa que foge correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, vislumbrando-se, assim, a ilicitude das provas, bem como as dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade das provas

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

obtidas mediante a busca pessoal e veicular e, assim, absolver o paciente das imputações feitas na Ação Penal n. 0706115-15.2023.8.07.0003, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP, determinando sua soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CELSO COSTA BATISTA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 313-314):

> APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL E DE BUSCA PESSOAL EIOU VEICULAR. JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR REJEITADA. VALIDADE DA APREENSÃO DA ARMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. VIABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Não há falar em ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada por policiais, amparada em elementos concretos e fundadas razões quanto a posse de objetos ilícitos, pelo indivíduo suspeito. 1.1. O fato de o acusado estar sozinho em via pública durante a noite e, abruptamente, entrar em veículo logo após perceber a presença de policiais militares em patrulhamento, chegando a dar a partida no veículo, revela a licitude da abordagem policial, bem como da revista pessoal e veicular.
>
> 2. A busca no veículo equipara-se à revista pessoal, sendo que, no caso em exame, sua realização decorreu de informação fornecida pelo próprio acusado, ao confessar, logo depois da abordagem, que estava com uma arma de fogo no interior do automóvel.
>
> 3. Comprovado que o acusado portava arma de fogo de uso restrito, sem a respectiva documentação e com numeração suprimida, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 16, § 1°, IV, da Lei n. 10.826/2003.
>
> 4. A prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, transborda o tipo penal e, denota maior reprovabilidade da conduta, constituindo justificativa idônea para a valoração negativa da culpabilidade do agente (art. 59 do CP), uma vez que indica que o benefício concedido não surtiu os efeitos esperados de prevenção de novas condutas e de arrependimento do condenado, frustrando sua real ressocialização.
>
> 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta prevista no art. 16, § 1°, IV, da Lei n. 10.826/2003 à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovido.

No presente *writ*, a defesa sustenta que a condenação do paciente lastreou-se em prova ilícita, uma vez que a busca veicular estaria eivada de nulidade.

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade da busca veicular/pessoal, com a consequente absolvição do paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso assim não entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A respeito da busca veicular, consta do acórdão (fls. 318-324):

> [...]
> 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E/OU VEICULAR
> A Defesa repisa a nulidade do ato de apreensão da pistola 9 mm e munições encontradas no interior do veículo do acusado, ao argumento de que a busca realizada pelos policiais ocorreu no contexto de uma abordagem ilegal, sem justa causa e sem fundada suspeita.
> Para tanto, suscita o entendimento firmado pela 6a Turma do STJ no RHC n. 158.580/BA (DJe de 25/4/2022), de relatoria do Ministro Rogério Schietti, segundo o qual "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência."
> O pleito não merece guarida.
> **Além do referido julgado não dispor de efeito vinculante, as circunstâncias do caso nele descritas diferem da hipótese em exame. Isso porque a abordagem de JOSÉ CELSO não se amparou em uma mera "alegação genérica de atitude suspeita", mas sim no comportamento furtivo apresentado pelo acusado, que estava sozinho do lado de fora de seu carro estacionado em via pública durante a noite. Após perceber que as motos que se aproximavam eram da Polícia Militar, entrou rapidamente no veículo, deu a partida e chegou a andar alguns metros antes de ser interpelado pelos policiais.**
> Cabe salientar que dois dos PMs responsáveis pelo flagrante apresentaram versões absolutamente coesas e harmônicas sobre os fatos tanto na fase inquisitiva quanto judicial, segundo se infere a seguir:
>
> > Declarações do PM Robson Oliveira de Freitas na delegacia (ID 53089254, fl. 1):
> > "(...) RESPONDEU QUE: Na data de hoje, 01/03/2023, por volta das 20h, a equipe realizava patrulhamento quando abordou na QNN 17, Conjunto E, Ceilândia, um veículo VW/FOX de cor prata, conduzido por um indivíduo do sexo masculino; foi determinado que o indivíduo desembarcasse para a realização da revista pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado; questionado se havia algo de irregular dentro do carro, o abordado disse que havia uma arma de fogo; realizada a busca no veículo, a equipe encontrou entre os bancos dianteiros uma pistola marca TAURUS, modelo G2C, calibre 9 mm, municiada com 7 (sete) munições do mesmo calibre e mais um carregador sobressalente; dentro do porta luvas foram encontradas 2 (duas) munições calibre .38; diante da localização de munições de calibres diferentes, a equipe decidiu ir até a casa do abordado, identificado como JOSÉ CELSO COSTA BATISTA, que informou que residia na SHSN 209, conjunto A, casa 26, Ceilândia/DF; no local, a equipe fez contato com a esposa de JOSÉ CELSO,

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

que franqueou a entrada dos policiais, conforme gravação de vídeo; durante a busca domiciliar, a equipe encontrou embaixo do colchão do berço infantil, um revólver calibre .38 desmuniciado; dentro do guarda-roupa, no mesmo quarto, encontraram 13 (treze) munições calibre 9 mm e 3 (três) munições calibre .38; como o abordado não tem autorização para o devido porte e posse das armas e munições, foi conduzido para esta delegacia de polícia (...)".

Na delegacia (ID 53089254, fl. 2), o PM Gregory Ferreira de Lima apresentou o mesmo ofertado pelo PM Robson.

Depoimento do PM Robson de Freitas em Juízo (IDs 53089369 e 53089370):

"(...) **Estava em patrulhamento quando foi solicitada apoio para uma situação de tráfico na região. Iniciaram as diligências e, em determinado momento, visualizaram um Fox prata e teve a impressão de que, ao ver a viatura, o cidadão entrou no carro e deu a partida, tentando sair do local.** Em razão disso, resolveram abordar o indivíduo e indagaram se havia algo ilícito no carro antes de iniciar a busca veicular. Ele disse que tinha uma pistola. Encontramos uma 9 mm e indagamos o motivo de estar com a arma no local. Ele respondeu que estava procurando uma pessoa ali para negociar a venda da arma. Perguntamos se ele tinha arma em casa. Ele disse que não e, inclusive, que poderíamos ir lá. Fomos até a residência, informamos a situação para a esposa dele e perguntamos se poderíamos verificar se havia algo ilícito no local. Ela disse que não tinha nada lá e deixou a gente entrar. O policial Pacheco fez a busca e encontrou debaixo do colchão do berço do quarto do casal um revólver calibre .38. A pistola encontrada no veículo, salvo engano, estava no console entre os bancos dianteiros. A pistola estava municiada e tinha munição .38 também, que foi o que deu ensejo a irmos à residência dele. Com ele, em revista pessoal, nada foi encontrado. A região [onde foi feita a abordagem] é de tráfico [especialmente] na pracinha que fica na esquina da rua em que ele estava. [Indagado sobre os motivos da abordagem, respondeu]: foi o alerta do serviço de policiamento velado, o fato do motorista agir do nada de forma suspeita naquela região, que é conhecida pelo comércio e uso de drogas, e depois acharmos munição diferente no carro. Quando informaram sobre o tráfico na região, não especificaram uma pessoa ou veículo. A esposa autorizou a nossa entrada na residência. O acusado [antes] disse que poderíamos ir lá, porque não tinha nada de errado. A pistola estava com a numeração raspada. O revólver tinha numeração. O acusado não tinha documentação das armas. A esposa concedeu a entrada sem problemas. O vídeo foi gravado no momento em que entraram na residência. Só uma equipe entrou na casa. [Às perguntas da Defesa]: estava com o PM Pacheco quando a equipe pediu apoio sobre tráfico de drogas na região. Não se recorda o motivo de isso não constar do boletim de ocorrência. O acusado estava dentro do veículo quando o abordamos. Chegou a se movimentar com o carro por alguns metros, mas parou [quando chegamos perto]. — grifos nossos

Depoimento 53089372): do PM Gregory Pacheco (IDs 53089371

"(...) **Estavam em motopatrulhamento na Ceilândia quando se depararam com o acusado em pé na rua. Ele demonstrou nervosismo quando viu as viaturas e entrou no carro para tentar sair. Antes de sair, o abordamos.** Ele não reagiu, foi colaborativo. Antes da busca veicular, perguntamos se tinha algo ilícito no carro, como sempre fazemos. Ele, de pronto, falou que tinha uma pistola lá dentro, que era dele. A gente pegou a pistola e como tinha munição de outro calibre lá, perguntamos se tinha outra arma de fogo. A pistola era 9 mm e a munição era calibre .38, que estava no porta-luvas. Ele negou e disse que podíamos ir na casa dele, porque não tinha nada. A mulher dele também disse que não tinha nada lá, que ela garantia isso,

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

e que a gente podia olhar. No guarda-roupas tinham mais munições e debaixo do berço tinha outra arma de fogo, calibre .38. A pistola estava entre os bancos, próximos ao freio de mão, de fácil acesso ao condutor, que estava sozinho. Não lembro a justificativa que o acusado deu para estar com a arma, mas acho que disse que estava vacilando por estar com a arma lá. A pistola estava municiada e o carregador sobressalente estava vazio, salvo engano. A pistola estava com a numeração raspada. Na DP soubemos que o revólver .38 tinha sido furtado de um policial militar, que até já morreu. As armas não tinham documentação. O local [da abordagem] tem um índice de criminalidade maior e patrulhamento mais detalhado, naturalmente. Às vezes, a pessoa está nervosa nessa região por outro motivo e podemos ajudar. A abordagem foi tranquila. **Que o acusado estava de pé próximo a esquina e saiu abruptamente de onde estava ao ver a viatura e foi entrando no carro. Ele estava tranquilo, parado, até ver que eram policiais nas motos. Quando o abordamos, já estava no veículo. Em busca pessoal, nada foi encontrado. Na busca veicular que encontramos a arma, que ele disse que tinha lá.** O nome da esposa dele é Talita, salvo engano, e foi ela que franqueou a nossa entrada na residência. (...)". — grifos nossos

Note-se que os policiais militares foram contundentes em reportar que, depois da revista pessoal, o próprio acusado informou que estava com uma arma dentro do veículo. O PM Robson também recordou que a justificativa apresentada por JOSÉ CELSO para estar com a pistola no local foi de que estaria "procurando" a pessoa para quem a venderia.

Não é demais reforçar que a legislação não qualifica o policial como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento. Ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos.

Diante disso, ausentes elementos indicativos aptos a macular sua credibilidade, cumpre dar aos depoimentos prestados por policiais valor igual ao de qualquer outra testemunha. É o que já decidiu este e. Colegiado:

[...]

A higidez da versão apresentada pelos PMs foi corroborada pelo acusado, que não apenas admitiu expressamente que as 2 (duas) armas apreendidas (pistola e revólver) eram suas, como relatou, durante seu interrogatório em Juízo, que levava a pistola no veículo, porque estava indo entregá-la para um comprador, após negociação intermediada por funcionário do mercado em que trabalhava. **Também narrou que, ao avistar os policiais, ligou o carro para sair do local.** Confira se abaixo (IDs 53089376 e 53089377):

"(...) Trabalha como ajudante de carga no Tatico. Tinha tempo que tinha as armas em casa, mas hoje é trabalhador. Como o mês de janeiro e fevereiro foram fracos, resolveu pegar a arma para conseguir um dinheiro. O vigia da noite do mercado disse que ia passar o telefone de um rapaz para eu vender. Estava indo entregar a arma quando a polícia me abordou. Eu estava no carro e me tiraram de lá. Queriam que eu dissesse que vendia droga, que tinha mais arma, 'isso e aquilo'. Eu disse que só queria vender a arma. Quando me abordaram, eu estava com o celular na mão. Ao colocar a mão na cabeça, soltei o celular e ficou aberto. Mexeram no celular, acharam a localização e bateram lá em casa. Não dei autorização para irem lá em casa. (..) No veículo tinha uma pistola 9 mm, sem autorização Estava agoniado para me livrar dela e mudar de vida. A outra arma [revólver] realmente era minha. Quando cheguei do serviço no dia, o rapaz [comprador] estava precisando [da pistola]. Coloquei a arma [revólver] debaixo do berço para sair. A minha esposa ainda falou para eu não ir. Ela não sabia da arma [no berço], porque não avisei para ela. [Indagado especificamente sobre o local em que o revólver estava, respondeu:] os policiais falam que estava no berço, mas estava era no guarda-roupas. A arma do veículo [pistola] estava dentro daquele negócio onde fica a

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

> marcha. O carro é da minha esposa. Não relatou abuso policial durante a audiência de custódia. Não tinha munição .38 no veículo. O local da abordagem não é perigoso, é tranquilo. No momento da abordagem eu estava dentro do carro sentado. **Quando as viaturas entraram na rua, eu liguei o carro e as luzes do farol acenderam automaticamente.** (...)". — grifos nossos
>
> Nesse cenário, mostra-se irrelevante que o pedido de apoio à repressão à atividade de tráfico de entorpecentes na região (mencionada pelo PM Robson em audiência) não tenha constado do registro da ocorrência policial, na medida em que **a abordagem foi motivada pela atitude inequivocadamente suspeita apresentada pelo acusado após perceber a aproximação dos militares, segundo descrito pelo próprio JOSÉ CELSO.**

"Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (AgRg no HC n. 810.112/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a abordagem do paciente "não se amparou em uma mera 'alegação genérica de atitude suspeita', mas sim no comportamento furtivo apresentado pelo acusado, que estava sozinho do lado de fora de seu carro estacionado em via pública durante a noite. Após perceber que as motos que se aproximavam eram da Polícia Militar, entrou rapidamente no veículo, deu a partida e chegou a andar alguns metros antes de ser interpelado pelos policiais".

Consta do depoimento do PM Robson de Freitas, em Juízo, que "Estava em patrulhamento quando foi solicitada apoio para uma situação de tráfico na região. Iniciaram as diligências e, em determinado momento, visualizaram um Fox prata e teve a impressão de que, ao ver a viatura, o cidadão entrou no carro e deu a partida, tentando sair do local".

Consta, ainda, do depoimento do PM Gregory Pacheco que "Estavam em

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

motopatrulhamento na Ceilândia quando se depararam com o acusado em pé na rua. Ele demonstrou nervosismo quando viu as viaturas e entrou no carro para tentar sair. Antes de sair, o abordamos. (...) Que o acusado estava de pé próximo a esquina e saiu abruptamente de onde estava ao ver a viatura e foi entrando no carro. Ele estava tranquilo, parado, até ver que eram policiais nas motos. Quando o abordamos, já estava no veículo. Em busca pessoal, nada foi encontrado. Na busca veicular que encontramos a arma, que ele disse que tinha lá".

Nesse contexto, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a atitude do paciente de entrar no carro e dar a partida ao avistar a guarnição policial, não constitui motivação suficiente para justificar a sua abordagem, ao contrário da conduta de uma pessoa que foge correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, vislumbrando-se, assim, a ilicitude das provas, bem como as dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. A propósito:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
>
> 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".
>
> 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo,

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

> motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.
>
> 18. Ordem denegada.
>
> (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a busca pessoal e veicular e, assim, absolver o paciente das imputações feitas na Ação Penal n. 0706115-15.2023.8.07.0003, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP, determinando sua soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42639404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:23
Código de Controle do Documento: af71b1e9-5a9b-4b66-b597-0cf20f78a9f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139056-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 907.517 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07061151520238070003 07301610520228070003 1222023 24972023
706115152023807003 730161052022807003

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSE CELSO COSTA BATISTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42618579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:29:02
Código de Controle do Documento: D826F6B3-6885-4A6D-B125-3D842BD81244